P A R E C E R Nº. 033/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria do Vereador Adriano Cezar Richter, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura.

1. RELATÓRIO

O projeto institui o Programa Municipal de Incentivo a Fruticultura no Município de Guaíra, com o objetivo de incentivar os agricultores familiares a produzir, industrializar e comercializar frutas, tornando a fruticultura uma atividade econômica sustentável, preservando e priorizando a agricultura familiar em Guaíra.

Dentre os objetivos do projeto, cabe destacar a geração de empregos nas propriedades rurais, aumentar a produção de frutas para atender a demandas do Município e promover a implantação de agroindústrias para o beneficiamento de frutas e derivados.

O início do programa será voltado a produção de abacaxi, maracujá, uva, goiaba, banana, abacate, manga, macadâmia, acerola, amora preta, mamão, citros em geral, com mudas adquiriras em viveiros credenciados pela Secretaria do Estado da Agricultura e Abastecimentos e espécies nativas ou adaptadas a região de Guaíra.

No primeiro ano do programa serão contemplados até 50 produtores, podendo tal número ser ampliado a critério do Poder Executivo, que também poderá distribuir mudas frutíferas, prestar assistência técnica, ofertas cursos de práticas e manejos, dar apoio e incentivo a comercialização e a implantação de agroindústrias.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite da presente ação.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabeleceu uma competência legislativa comum entre União e Estados para legislar sobre direito econômico e desenvolvimento. A Carta Maior reservou ao Município a competência para legislar sobre assunto local e suplementar a lei federal e estadual comum. Logo, o objeto do presente projeto, conteúdo de desenvovimento econômico e social, é matéria inserida no rol legiferante dos Municípios.

A capacidade de iniciativa é parlamentar, o que está em consonância com o que dispõe o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal. Imperioso citar o TEMA 917, pelo qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a capacidade de iniciativa legislativa dos parlamentares para matérias que imponham obrigações ao Poder Executivo, quando não trata especificamente das atribuições e funcionamento de seus órgãos ou trata de seus servidores. Concluo, então, que o presente projeto é formalmente constitucional.

Quanto à matéria legislada, não há ofensas aos princípios e preceitos constitucionais. Pelo contrário, o artigo 187 da Constituição Federal estabelece o desenvolvimento da política agrícola, considerando que deve existir incentivo do Estado, assistência técnica e extensão rural. O projeto converge no mesmo sentido, criando ferramentas para que o Município implemente os preceitos constitucionais, logo, trata-se de projeto materialmente constitucional.

Portanto, a matéria inserida no projeto de Lei é, outrossim, materialmente constitucional. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 28/2025.**

Sala de Reuniões, em 14 de maio de 2025.

GIVANILDO JOSE TIROLTI
Presidente/Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 28/2025.**

Sala de Reuniões, em 14 de maio de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Membro

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária